



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

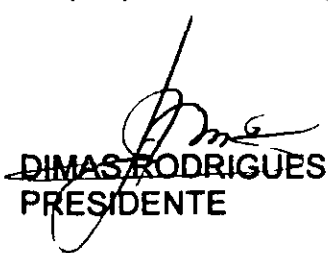
Processo nº. : 10980.009961/96-71
Recurso nº. : 14.186
Matéria : IRPF – EX.: 1993 a 1995
Recorrente : ARY DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.153

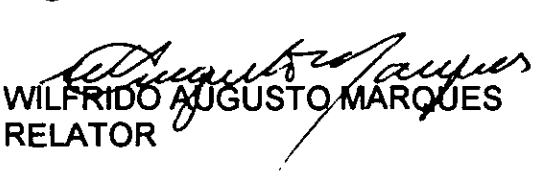
ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - MOMENTO - FORMA DE COMPROVAÇÃO - APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Deixando o contribuinte de colacionar aos autos documentação hábil e idônea a fim de comprovar a alienação do veículo em momento e valor diversos daqueles consignados no DUT, há que se manter a exigência fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009961/96-71
Acórdão nº. : 106-11.153
Recurso nº. : 14.186
Recorrente : ARY DOS SANTOS

RELATÓRIO

A exigência fiscal apurada em desfavor do contribuinte através do auto de infração de fls. 137/143 decorreu de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício; omissão de rendimentos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício; omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam renda percebida e não declarada.

Em sua impugnação (fls. 149/153), alega o contribuinte, em síntese, que não houve acréscimo patrimonial a descoberto ante a existência de recursos advindos da venda de ações, os quais, entretanto, não foram apontados em sua declaração de ajuste anual.

Aduz ainda que os veículos que serviram de fundamento para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foram vendidos anteriormente às datas indicadas nos DUTS.

Em comprovação ao alegado o contribuinte juntou aos autos declarações dos adquirentes dos veículos, sem data ou firma reconhecida, nas quais se indica o momento da aquisição. Colaciona, ainda, declaração do Banco Itaú informando os valores que teriam sido depositados na conta corrente do contribuinte e que, segundo este, adviriam da venda das ações por ele indicadas.

A autoridade julgadora manteve parcialmente subsistente a ação fiscal, reduzindo a multa de ofício a 75%, e, no mérito, entendeu pela ausência de respaldo legal ao pleito do contribuinte, uma vez que os documentos colacionados

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009961/96-71
Acórdão nº. : 106-11.153

ao processo não foram suficientes para comprovar a inexistência de omissão de rendimentos.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 169/173, aduzindo que:

- os adquirentes dos veículos não quiseram enviar-lhe os recibos de quitação, tendo apenas e tão somente aceitado assinar as declarações já apresentadas na peça impugnatória;
- estes documentos seriam suficientes a comprovar a inoccorrência de acréscimo patrimonial;
- foram obtidos documentos perante o DETRAN/DF que comprovam a aquisição dos veículos em momento anterior ao da transferência dos veículos, os quais colacionou nesta oportunidade;
- inaplicável a multa por atraso na entrega das declarações e juros de mora eis que ainda não foi definido o valor exato do imposto.

Ante aos inúmeros documentos juntados, julgou essa Câmara que, em observância ao duplo grau de jurisdição e aos princípios da Ampla Defesa e da Verdade Material, indispensável a audiência da fiscalização sobre a documentação, razão porque foi o julgamento convertido em diligência à Repartição de origem, para análise e elaboração de parecer circunstanciado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009961/96-71
Acórdão nº. : 106-11.153

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Não merece acolhida a irresignação do Recorrente. Consoante relatório pormenorizado elaborado pela fiscalização (fls. 273/276), restou demonstrado de maneira inequívoca que alienação dos veículos ocorreu nas datas já discriminadas pela ação fiscal e não nas indicadas pelas declarações dos adquirentes dos veículos.

Com efeito, a documentação obtida pela fiscalização perante o DETRAN/DF evidencia que as declarações juntadas pelo Recorrente são inidôneas, tendo as alienações dos veículos ocorrido nas datas discriminadas pela fiscalização, razão porque corretamente apurada a omissão de rendimentos no demonstrativo de omissão mensal de fls. 87/122.

Outrossim, quanto aos documentos juntados pelo contribuinte no sentido de comprovar a alienação de ações, apenas evidenciam depósitos na conta corrente do mesmo, mas não comprovam a existência das referidas ações ou o ganho de capital porventura percebido com a venda das mesmas.

Alega ainda o contribuinte que estando sob apuração o valor do imposto de renda devido, impossível se aplicar multa pelo atraso na entrega na declaração. Sucede que referida multa, assim como o imposto devido, a multa pelo lançamento de ofício e os juros de mora serão calculados apenas ao final do presente procedimento administrativo, quando não mais couber qualquer discussão acerca do mérito da exigência fiscal. Assim, despicienda a argumentação do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009961/96-71
Acórdão nº. : 106-11.153

contribuinte, haja vista que o valor da multa pela entrega na declaração, cujo percentual aplicável é de 1% sobre o imposto devido, em conformidade com o artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95, somente será apurado ao final de todo o procedimento fiscal.

Quanto à multa pelo lançamento de ofício em que requer o contribuinte a sua aplicação em percentual inferior ao de 100%, necessário ressaltar que o mesmo já foi objeto de redução por ocasião da decisão da autoridade fiscal da DRJ em Curitiba/PR. Saliente-se que o percentual de 75% é o mínimo permitido em Lei. Portanto, incabível a redução para qualquer outro percentual que o não o legalmente permitido.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES